



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.209 - RS (2016/0214790-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **CARLOS ROBERTO RIBEIRO BORGES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663**
 CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
 PAULO RICARDO SULIANI - RS065611
 ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978
 AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.209 - RS (2016/0214790-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO BORGES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
PAULO RICARDO SULIANI - RS065611
ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por CARLOS ROBERTO RIBEIRO BORGES, em face de acórdão desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, tendo sido sintetizado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Tribunal Superior, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, uma vez evidenciada a necessidade das medidas e a devida motivação, podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal.

2. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* ou em violação do princípio da correlação na hipótese, em que foi devidamente narrada na denúncia a conduta dolosa descrita nos tipos dos artigos 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003, consistente na importação e transporte, na forma dolosa, de armas e munições de uso restrito.

4. A análise acerca do reconhecimento da participação de menor importância demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante, inicialmente, omissão do acórdão acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento da ação penal por força da repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte quanto ao tema das interceptações telefônicas, o r. acórdão, deixando de analisar a matéria à luz do art. 102, caput, inc. III, alíneas a, b, c, d, e § 3.º, da Carta Política.

Sustenta, outrossim, que o aresto foi omissivo no exame acerca da tese segundo a qual "há uma diferença abissal entre a imputação (dolo direto) e a condenação (dolo eventual), uma vez que o segundo incrementa o elemento subjetivo do agente, fazendo com que a acusação se torne mais aberta (assumir o risco), de maneira que seria de rigor a produção de prova diversa na instrução para esbater essa modalidade."

Por fim, aduz que "não se vê, na decisão, análise sobre o argumento de que é desnecessário revolvimento fático-probatório para a mera leitura da prova constante de peças processuais, em especial denúncia, memoriais, sentença, razões de apelação e acórdão-, a fim de evidenciar a imperiosidade da aplicação do § 1.º do art. 29 do Código Penal, de modo que essa omissão lesa o art. 5.º, inc. XXXIX, da Constituição Federal."

Requer o acolhimento dos presentes aclaratórios, para que sejam supridas as omissões indicadas, nos termos dos 5.º, inc. XXXIX, 102, caput, inc. III, alíneas a, b, c, d, e § 3º, e 129, inc. I, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.209 - RS (2016/0214790-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Os embargos declaratórios não merecem êxito.

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Segundo se verifica do aresto embargado, esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios acima mencionados, conforme se verifica dos seguintes trechos do aresto ora impugnado, que apreciou a questão relativa ao pretense sobrestamento do feito, ao julgamento *extra petita* (teoria da cegueira deliberada) e ao pleito de reconhecimento da participação de menor importância:

(...)

Saliente-se, no ponto, que a jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não enseja a suspensão dos recursos especiais em trâmite nesta Corte Superior de Justiça que tratem do mesmo tema. Em sendo assim, não prospera o pleito de suspensão do julgamento do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria pelo Excelso Pretório.

Nesse sentido:

(...)

Da mesma forma, tampouco há falar em julgamento *extra petita* ou em violação do princípio da correlação pois, conforme salientado pelo acórdão recorrido, foi devidamente narrada na denúncia (fls. 4/22) a conduta dolosa descrita nos tipos dos artigos 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003, consistente na importação e transporte, na forma dolosa, de armas e munições de uso restrito.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido no ponto em que foi analisada a questão:

A denúncia, contudo, descreveu devidamente o fato criminoso e as suas circunstâncias, imputando ao embargante a conduta dolosa descrita no tipo. A referência à teoria da cegueira deliberada é questão atinente à fundamentação jurídica, e constou do voto justamente para corroborar o dolo do agente, o qual foi, no mínimo, dolo eventual.

Assim, é errônea a afirmação de que o embargante foi condenado com base na teoria da cegueira deliberada, quando esta foi apenas uma teoria jurídica referida para reforçar a existência de conduta dolosa por parte do acusado, a qual restou devidamente demonstrada pelos trechos acima já colacionados. O embargante foi condenado por ter praticado a conduta de importação e transporte de armas e munições de uso restrito, na forma dolosa, o que restou bem esclarecido do acórdão recorrido, e coincide com a conduta que lhe foi imputada na exordial.

Assim, esclarecida a referência à teoria da cegueira deliberada no voto, verifico inexistir ilegalidade a ser corrigida no voto. (fl. 2329)

Desse modo, tem aplicação no caso a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, nos termos dos julgados abaixo:

(...)

Por fim, quanto ao pleito de reconhecimento da participação de menor importância, concluiu o acórdão recorrido pela não aplicação da referida causa de diminuição da pena, pois o réu foi "quem efetivamente realizou o tipo penal, importando as mercadorias e transportando-as, no ônibus que dirigia, até a capital." (fl. 2271).

Dessarte, a revisão do do tema demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

(...)

No mais, pretende o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso especial e do agravo regimental, o que é inviável em embargos declaratórios.

Por fim, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, os declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos com objetivo de prequestionamento de matéria constitucional para interposição de recurso extraordinário não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado embargado, pena, ainda, de configurar usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1419355/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

I - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014).

II - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Corte Especial, mais uma vez entendeu não ser possível a exigência de manifestação explícita sobre matéria constitucional, na via aclaratória, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1165040/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0214790-9

**EDcl no AgRg no
REsp 1.620.209 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50112427320114047100 50215605220104047100 50312839520104047100
RS-50112427320114047100

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO BORGES
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663 CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419 PAULO RICARDO SULIANI - RS065611 ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978 AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: OSCAR JAVIER DA FONTOURA MULATIERI
ADVOGADO	: ARLETE TEIXEIRA DA SILVEIRA - RS019866
CORRÉU	: VLADIMIR PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PICON DORNELES - RS057707

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO BORGES
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663 CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419 PAULO RICARDO SULIANI - RS065611 ROBERTA LOFRANO ANDRADE - RS078978 AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.